



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.272.995 - RS (2012/0089142-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SIMONE VISSOTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARIA DA GLORIA SCHILLING ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DISSIDÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de divergência tem por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência desta Corte, sendo indispensável para o seu conhecimento a comprovação de que houve interpretação divergente pelas Turmas e Seções do STJ acerca de situações idênticas.
2. No caso, conforme se pode depreender do acórdão embargado, a Primeira Turma reconhece expressamente que o contrato celebrado pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, asseverando que, no caso, "o CDC foi referido apenas como ilustração da orientação jurídica moderna, que valoriza o equilíbrio entre as partes da relação contratual, porquanto essa diretriz está posta hoje em dia, no próprio Código Civil" (e-STJ fl. 177). Desta feita, ao contrário do afirmado pelo ora embargante, a redução da multa para 2% não foi embasada na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no entendimento de que aplicável ao caso as "normas insertas nos arts. 421 e 422 do CC, as quais tratam, respectivamente, da função social do contrato e da boa-fé objetiva" (e-STJ fls. 158), do que se concluiu ser desarrazoada uma multa contratual no valor de 10%.
3. Também os acórdãos indicados como paradigma firmaram orientação no sentido de ser inaplicável aos contratos de crédito educativo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, e, por tal razão, determinaram a observância da multa aplicada no contrato previamente pactuado, e não aquela de 2% prevista no art. 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
4. Não verifica, portanto, a dissidência interna quanto à interpretação do direito em tese a ser eliminada por esta Colenda Primeira Seção, visto que os julgados confrontados não divergem quanto à inaplicabilidade do Código do Consumidor aos contratos de crédito educativo.
5. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin (que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarou habilitado a votar) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.272.995 - RS (2012/0089142-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SIMONE VISSOTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARIA DA GLORIA SCHILLING ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão da Primeira Turma desta Corte Superior, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA SINGULARMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINALIDADE SOCIAL. EXEGESE PECULIAR DAS SUAS DISPOSIÇÕES. MULTA CONTRATUAL DE 10% NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO. PERCENTUAL DEMASIADAMENTE ONEROSO. EXCESSO. POSIÇÃO DOMINANTE. INFRINGÊNCIA DE REGRAS PADRONIZADAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DO EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES DE CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, é facultado ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim, atendida uma das condições previstas, pode o julgador negar seguimento ao recurso, em apreço à celeridade dos julgamentos e ao princípio da efetividade do processo.

2. Ademais, eventual impropriedade processual da decisão monocrática fica superada, uma vez instado o órgão colegiado a se pronunciar em sede de Agravo Regimental.

3. O Contrato de Crédito Educativo, dada a elevada finalidade nitidamente social da sua instituição, não deve ser interpretado sem levar-se em conta a sua especificidade, como se fosse uma relação financeira comum, por isso que a sua compreensão assimila as regras que servem de padrão ao sistema de proteção ao equilíbrio das relações de crédito, em proveito da preservação de sua teleologia.

4. Embora a jurisprudência desta Corte Superior seja no sentido da não-aplicação do CDC aos Contratos de Crédito Educativo, não se deve olvidar a ideologia do Código Consumerista consubstanciada no equilíbrio da relação contratual, partindo-se da premissa da maior vulnerabilidade de uma das partes. O CDC, mesmo não regendo diretamente a espécie sob exame, projeta luz na sua compreensão. Neste caso, o CDC foi referido apenas como ilustração da orientação jurídica moderna, que valoriza o equilíbrio entre as partes da relação contratual, porquanto essa diretriz está posta hoje em dia, no próprio Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Vale dar destaque as normas insertas nos arts. 421 e 422 do CC, as quais tratam, respectivamente, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A função social apresenta-se hodiernamente como um dos pilares da teoria contratual. É um princípio determinante e fundamental que, tendo origem na valoração da dignidade humana (art. 1º. da CF), deve determinar a ordem econômica e jurídica, permitindo uma visão mais humanista dos contratos que deixou de ser apenas um meio para obtenção de lucro.
6. Da mesma forma, a conduta das partes contratantes deve ser fundada na boa-fé objetiva, que, independentemente do subjetivismo do agente, as partes contratuais devem agir conforme o modelo de conduta social, geralmente aceito (consenso social), sempre respeitando a confiança e o interesse do outro contratante.
7. Tratando-se no caso dos autos de Contrato de Crédito Educativo e levando-se em conta a elevada finalidade social da sua instituição, mostra-se desarrazoada uma multa contratual no valor de 10%.
8. Agravo Regimental desprovido.

O Estado do Rio Grande do Sul sustenta que o programa de crédito educativo não possui conotação de serviço bancário, motivo pelo qual não há relação de consumo nesses casos. Aduz dissídio com o REsp 1236861/RS, de minha relatoria. Alega, por fim, que a 1ª Seção já se manifestou em matéria idêntica no julgamento do REsp 1155684/RN, submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, para considerar a inexistência de relação de consumo nos programas de créditos educativos do governo.

Requer que sejam recebidos e providos os presentes embargos de divergência, a fim de que prevaleça a orientação adotada pelos acórdãos paradigmas.

Às fls. 198/206, Simone Vissoto dos Santos apresentou impugnação, asseverando, em síntese, que (i) não houve o cotejo analítico dos acórdãos paradigmas com a situação ora analisada, mas apenas transcrição das ementas; (ii) não houve juntada do inteiro teor do RESP 1.155.684/RN, na forma exigida pelo art. 255, §§1º e 2º, c/c art. 266, § 2º, do RISTJ; (iii) a jurisprudência da Primeira Seção está sendo revista, pois há embargos de divergência nos autos do RESP 1.236.861/RS pendentes de julgamento; (iv) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de crédito educativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.272.995 - RS (2012/0089142-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DISSIDÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de divergência tem por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência desta Corte, sendo indispensável para o seu conhecimento a comprovação de que houve interpretação divergente pelas Turmas e Seções do STJ acerca de situações idênticas.
2. No caso, conforme se pode depreender do acórdão embargado, a Primeira Turma reconhece expressamente que o contrato celebrado pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, asseverando que, no caso, "o CDC foi referido apenas como ilustração da orientação jurídica moderna, que valoriza o equilíbrio entre as partes da relação contratual, porquanto essa diretriz está posta hoje em dia, no próprio Código Civil" (e-STJ fl. 177). Desta feita, ao contrário do afirmado pelo ora embargante, a redução da multa para 2% não foi embasada na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no entendimento de que aplicável ao caso as "normas insertas nos arts. 421 e 422 do CC, as quais tratam, respectivamente, da função social do contrato e da boa-fé objetiva" (e-STJ fls. 158), do que se concluiu ser desarrazoada uma multa contratual no valor de 10%.
3. Também os acórdãos indicados como paradigma firmaram orientação no sentido de ser inaplicável aos contratos de crédito educativo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, e, por tal razão, determinaram a observância da multa aplicada no contrato previamente pactuado, e não aquela de 2% prevista no art. 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
4. Não verifica, portanto, a dissidência interna quanto à interpretação do direito em tese a ser eliminada por esta Colenda Primeira Seção, visto que os julgados confrontados não divergem quanto à inaplicabilidade do Código do Consumidor aos contratos de crédito educativo.
5. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A insurgência não merece ser acolhida.

Os embargos de divergência têm por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência desta Corte, sendo indispensável para o seu conhecimento a comprovação de que houve interpretação divergente pelas Turmas e Seções do STJ acerca de situações idênticas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, conforme se pode depreender do acórdão embargado, a Primeira Turma reconhece expressamente que o contrato celebrado pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, asseverando que, no caso, "o CDC foi referido apenas como ilustração da orientação jurídica moderna, que valoriza o equilíbrio entre as partes da relação contratual, porquanto essa diretriz está posta hoje em dia, no próprio Código Civil" (e-STJ fl. 177). Desta feita, ao contrário do afirmado pelo ora embargante, a redução da multa para 2% não foi embasada na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no entendimento de que aplicável ao caso as "normas insertas nos arts. 421 e 422 do CC, as quais tratam, respectivamente, da função social do contrato e da boa-fé objetiva" (e-STJ fls. 158), do que se concluiu ser desarrazoada uma multa contratual no valor de 10%.

Também os acórdãos indicados como paradigma firmaram orientação no sentido de ser inaplicável aos contratos de crédito educativo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, e, por tal razão, determinaram a observância da multa aplicada no contrato previamente pactuado, e não aquela de 2% prevista no art. 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não verifica, portanto, a dissidência interna quanto à interpretação do direito em tese a ser eliminada por esta Colenda Primeira Seção, visto que os julgados confrontados não divergem quanto à inaplicabilidade do Código do Consumidor aos contratos de crédito educativo. Sendo assim, os presentes embargos de declaração não comportam conhecimento.

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0089142-4 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.272.995 / RS

Números Origem: 00210800027752 201101974207 70040253742 70042745653

PAUTA: 12/09/2012

JULGADO: 12/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIMONE VISSOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA SCHILLING ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS, pelo embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo dos embargos, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.272.995 - RS (2012/0089142-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SIMONE VISSOTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARIA DA GLORIA SCHILLING ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MULTA POR INADIMPLEMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO CDC AOS AUTOS. OCORRÊNCIA.

1. Não obstante o acórdão embargado afirme não ter aplicado aos autos as disposições do CDC (mas sim as normas insertas nos artigos 421 e 422 do CC), ao limitar a multa moratória ao exato percentual previsto no CDC e se referir à ideologia deste diploma, acaba, inevitavelmente, na prática, por aplicá-lo.
2. Embargos de divergência conhecidos, para, divergindo do relator, reconhecer a configuração da apontada divergência entre os acórdãos confrontados.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Tratam-se os autos de embargos de divergência interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão prolatado pela Primeira Turma, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA SINGULARMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINALIDADE SOCIAL. EXEGESE PECULIAR DAS SUAS DISPOSIÇÕES. MULTA CONTRATUAL DE 10% NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO. PERCENTUAL DEMASIADAMENTE ONEROSO. EXCESSO. POSIÇÃO DOMINANTE. INFRINGÊNCIA DE REGRAS PADRONIZADAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DO EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES DE CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, é facultado ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim, atendida uma das condições previstas, pode o julgador negar seguimento ao recurso, em apreço à celeridade dos julgamentos e ao princípio da efetividade do processo.
2. Ademais, eventual impropriedade processual da decisão monocrática fica superada, uma vez instado o órgão colegiado a se pronunciar em sede de Agravo Regimental.
3. **O Contrato de Crédito Educativo, dada a elevada finalidade nitidamente social da sua instituição, não deve ser interpretado sem levar-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conta a sua especificidade, como se fosse uma relação financeira comum, por isso que a sua compreensão assimila as regras que servem de padrão ao sistema de proteção ao equilíbrio das relações de crédito, em proveito da preservação de sua teleologia.

4. Embora a jurisprudência desta Corte Superior seja no sentido da não-aplicação do CDC aos Contratos de Crédito Educativo, não se deve olvidar a ideologia do Código Consumerista consubstanciada no equilíbrio da relação contratual, partindo-se da premissa da maior vulnerabilidade de uma das partes. O CDC, mesmo não regendo diretamente a espécie sob exame, projeta luz na sua compreensão. Neste caso, o CDC foi referido apenas como ilustração da orientação jurídica moderna, que valoriza o equilíbrio entre as partes da relação contratual, porquanto essa diretriz está posta hoje em dia, no próprio Código Civil.

5. Vale dar destaque as normas insertas nos arts. 421 e 422 do CC, as quais tratam, respectivamente, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A função social apresenta-se hodiernamente como um dos pilares da teoria contratual. É um princípio determinante e fundamental que, tendo origem na valoração da dignidade humana (art. 1º. da CF), deve determinar a ordem econômica e jurídica, permitindo uma visão mais humanista dos contratos que deixou de ser apenas um meio para obtenção de lucro.

6. Da mesma forma, a conduta das partes contratantes deve ser fundada na boa-fé objetiva, que, independentemente do subjetivismo do agente, as partes contratuais devem agir conforme o modelo de conduta social, geralmente aceito (consenso social), sempre respeitando a confiança e o interesse do outro contratante.

7. **Tratando-se no caso dos autos de Contrato de Crédito Educativo e levando-se em conta a elevada finalidade social da sua instituição, mostra-se desarrazoada uma multa contratual no valor de 10%.**

8. Agravo Regimental desprovido (grifo do embargante).

Em suas razões, aduz o embargante que o referido acórdão diverge do entendimento que fora adotado pela Segunda Turma nos autos do REsp 1.236.861/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, no qual se afirmou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos Contratos de Financiamento Estudantil, posto que o programa de crédito educativo não possui conotação de serviço bancário e, portanto, não configura relação de consumo.

Eis a ementa do julgado citado:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, **na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário**, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes citados.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estudantil.

3. Recurso especial provido (grifo do embargante).

Na sessão do dia 12.09.2012, o Min. Mauro Campbell, relator do processo, proferiu voto pelo não conhecimento do recurso, por entender que os julgados confrontados não divergem quanto a inaplicabilidade do CDC aos contratos educativos, nos termos da seguinte fundamentação:

No caso, conforme se pode depreender do acórdão embargado, **a Primeira Turma reconhece expressamente que o contrato celebrado pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor**, asseverando que, no caso, "o CDC foi referido apenas como **ilustração da orientação jurídica moderna, que valoriza o equilíbrio entre as partes da relação contratual, porquanto essa diretriz está posta hoje em dia, no próprio Código Civil**" (e-STJ fl. 177). Desta feita, **ao contrário do afirmado pelo ora embargante, a redução da multa para 2% não foi embasada na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no entendimento de que aplicável ao caso "as normas insertas nos arts. 421 e 422 do CC, as quais tratam, respectivamente, da função social do contrato e da boa-fé objetiva"** (e-STJ fls. 158), **do que se concluiu ser desarrazoada uma multa contratual no valor de 10%.**

Pedi vista para um melhor exame dos autos.

Pois bem. Emerge dos autos que o Tribunal de origem, em sede de embargos à execução, reconheceu que os contratos de crédito educativo são regido pelo CDC e, por conseguinte, reduziu a multa moratória pelo inadimplemento da obrigação para o patamar de 2% sobre o valor da prestação, conforme previsto no artigo 52, §1º, do referido diploma legal (fls. 87).

Por sua vez, o acórdão embargado manteve tal percentual arbitrado pela Corte *a quo*, porém, no seu entendimento, com fundamentação jurídica diversa, asseverando que (fls. 158):

- i) "o CDC, mesmo não regendo diretamente a espécie sob exame, projeta luz na sua compreensão";
- ii) não se deve "olvidar a ideologia do Código Consumerista consubstanciada no equilíbrio da relação contratual, partindo-se da premissa da maior vulnerabilidade de uma das partes";
- iii) "o CDC foi referido apenas como ilustração da orientação jurídica moderna, que valoriza o equilíbrio entre as partes da relação contratual, porquanto essa diretriz está posta hoje em dia, no próprio Código Civil"; e
- iv) as relações contratuais devem observar o disposto nos artigos 421 e 422 do CC, os quais tratam, respectivamente, da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Feitas tais considerações, entendo que o acórdão embargado, não obstante afirme não ter aplicado aos autos as disposições do CDC (mas sim as normas insertas nos artigos 421 e 422 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC), ao limitar a multa moratória ao exato percentual previsto no CDC e se referir à ideologia deste diploma, acaba, inegavelmente, por aplicá-lo.

Em outras palavras, embora afirme que o CDC não rege autos, acaba, em razão da sua fundamentação e principalmente do resultado obtido, qual seja, a limitação da multa moratória a 2%, assim fazendo.

E, sendo assim, não há que se falar que o acórdão embargado manteve o percentual arbitrado pela origem com outros fundamentos, eis que, em verdade, utilizou-se, também, do CDC para tanto.

Assim, pedindo vênias ao Ministro relator, entendo por configurada a apontada divergência entre os acórdãos confrontados, devendo, portanto, ser conhecido os presentes embargos, para que seja dirimido o dissenso pretoriano quanto a aplicação do CDC aos contratos de financiamento educacionais (bem como quanto à possibilidade do princípio da boa-fé ser utilizado para reduzir a multa contratual).

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0089142-4 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.272.995 /
RS

Números Origem: 00210800027752 201101974207 70040253742 70042745653

PAUTA: 12/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIMONE VISSOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA SCHILLING ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin (que se declarou habilitado a votar) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.